

Zimbra

ricardo.yamada@ceagesp.gov.br

Impugnação Administrativa - CEAGESP Pregão nº 23/2019

De : LAIZ GALDINO DE SALES
<lsales.gri@solvi.com>

Sex, 02 de ago de 2019 18:39

 5 anexos**Assunto :** Impugnação Administrativa - CEAGESP
Pregão nº 23/2019**Para :** selic@ceagesp.gov.br**Cc :** JULIANA BRANDAO MARTUSCELLI
<jbrandao.gri@solvi.com>, ANDERSON
FANTIN <afantin.gri@solvi.com>

Prezados,

Segue Impugnação Administrativa face à irregularidades do Edital do Pregão CEAGESP Pregão nº 23/2019.

Atenciosamente.

Laiz Sales
Coordenadora Comercial**(11) 5087-0910 / (11) 96611-5476**
São Paulo - SP
www.grisolvi.com.br

Aviso Legal - Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações CONFIDENCIAIS e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber este documento, você está formalmente notificado de que qualquer utilização, cópia ou divulgação das informações nele contidas é estritamente proibida.

 **Impugnação CEAGESP_GRI.pdf**
2 MB **PROCURAÇÃO - GRI KOLETA LICITAÇÕES - 31.12.2019.pdf**
1 MB **Ata Diretoria_GRI Koleta.pdf**
358 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
23/2019

PROCESSO Nº 017/2019

ÁREA INTERESSADA: DEPEC – Departamento Entrepasto da Capital
SESAR – Seção de Serviços de Apoio e Reciclagem

GRI – KOLETA – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.517.241-0002-44,
com endereço na Avenida Gonçalo Madeira, nº 300/400, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP:
05348-000, representada por sua Procuradora que ao final assina, vem à presença de
Vossa Senhoria para, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 10.520/2002, cc. Item 9.1
do edital, oferecer, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO**
ADMINISTRATIVA aos termos do instrumento convocatório, pelos motivos de fato e
razões de direito que a seguir passa a expor:

I. Tempestividade da impugnação

Nos termos do subitem 9.1, as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao ato convocatório do Pregão poderão ser apresentadas até dois dias úteis antes da sessão pública que será realizada às 09h30 do dia **07/08/2019**. Plenamente tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II. Razões da Impugnação

Trata-se de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepasto Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Com a devida vênia e acatamento, a impugnante vem trazer à consideração de V. Sa, a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão em

8

referência, especificamente em relação ao item 5.2.3, que dispõe sobre a documentação necessária para demonstração da Qualificação Técnica das licitantes, vez que as condições impostas pelo Edital impugnado, neste ponto específico, não são condizentes com a legislação aplicável e as práticas desse Mercado.

De fato, os serviços que constituem o objeto da referida licitação contemplam a coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final de resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do ETSP, bem como de transporte e destinação final de entulhos e terra, provenientes das atividades de comercialização / execução de obras dentro do Entrepasto Terminal de São Paulo.

Em termos legais, a Lei Municipal de São Paulo nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do município estabelece que o serviço de coleta de resíduos dos grandes geradores seja prestado por empresas de regime privado. Entende-se como grandes geradores, os proprietários possuidores ou titulares de estabelecimentos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, as entidades da Administração Indireta e os órgãos e entidades estaduais e federais da Administração Direta e Indireta dentre outros, geradores de resíduos sólidos com volume superior a 200 (duzentos) litros diários.

Nesse senso, a gestão de resíduos a ser desempenhada no CEAGESP contempla os serviços técnicos logísticos de coleta mecanizada de contêineres através de caminhões compactadores. Contudo, no tocante à demonstração de capacidade técnico-operacional, o Edital do certame em referência assim determina:

"a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, , fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de coleta seletiva com transporte e destinação final dos resíduos, observando que:

a.1) a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, será comprovada através de atestados que demonstrem a capacidade para prestar serviços nas atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou de complexidade técnica superior, comprovando que executou ou executa serviços da mesma natureza ou similares ao da presente licitação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas de transporte de

8

resíduos previsto para o contrato, de acordo com o Acórdão nº 3.301/15 – TCU-Plenário, ou seja:

a.1.1) Resíduos – 26.506,50 toneladas/ano;

a.1.2) Entulho e Terra – 317,82 toneladas/ano;”

Assim, após a análise técnica minuciosa das demandas de gerenciamento de resíduos a serem desempenhadas no CEAGESP, entendemos que as empresas com experiência técnico-operacional na atividade de gerenciamento de resíduos de grandes geradores possuem total capacidade para cumprimento dos serviços objeto deste processo licitatório.

Ocorre que as empresas especializadas nesse tipo de serviço logístico adotam uma metodologia de medição dos serviços diferente da instituída no edital ora impugnado, uma vez que a medição é realizada através da quantidade de contêineres coletados (contêineres “batidos”, em linguagem de mercado). Sendo assim, não é possível estabelecer a quantidade de resíduos destinada em toneladas, mas sim a quantidade de contêineres coletados no caminhão compactador.

Melhor explicando: as empresas que atuam nesse segmento definem suas rotas logísticas considerando as localizações geográficas de seus clientes. Sendo assim, os roteiros das atividades de coleta consideram a formação de um lote “ótimo”, formado com recolhimento de resíduos de vários clientes, da forma mais eficiente possível. Portanto, não há como quantificar as toneladas geradas por um cliente específico, já que a coleta é medida com base no número de contêineres coletados, como dito anteriormente.

Em consequência desse modelo de negócio, não há quantitativo de resíduos descrito nos Atestados Técnicos emitidos pelos clientes para comprovação dos serviços prestados, e sim os respectivos períodos contratuais, quantidade de pontos de coleta e quantidade de contêineres coletados.

Portanto, uma vez que a natureza dos serviços logísticos desta concorrência refere-se à coleta containerizada, e a mesma é quantificada por equipamento coletado, por prática de mercado, não há meios de comprovar a capacidade de destinação de toneladas conforme exigido no item a.1) do Edital de Licitação.

8

Nesse sentido, consideramos que os atestados de capacidade técnica deverão comprovar a execução de serviços de coleta de resíduos, podendo ser de atividade compatível e semelhante, conforme bem preceitua o item 5.2.3 letra "a1" do edital: "a.1) a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **será comprovada através de atestados que demonstrem a capacidade para prestar serviços nas atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou de complexidade técnica superior, (...)**"

Caso não se entenda dessa forma, temos que a Qualificação Técnica exigida das licitantes para comprovação da experiência técnico-operacional será abusadamente excessiva e restrita a pouquíssimas empresas do mercado de gestão de resíduos, o que evidencia que a exigência editalícia, caso mantida, implicará em restrição exagerada e imotivada de competitividade, contrariando frontalmente o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe (grifo nosso):

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Como é notório, as cláusulas do edital devem ser gerais, uniformes e impessoais, para não contaminar o procedimento da concorrência com o vício da nulidade por ofensa ao princípio da competitividade, que norteia o princípio geral da licitação. Assim entende a jurisprudência:

"A inserção no edital de concorrência pública, de exigências não contempladas pela Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do

8

concorrente assim excluído do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança. Remessa conhecida, confirmando-se a sentença reexaminada.” (TJ/MA. 4 Câmara Cível, RO n 2212001. DJ 05/09/01).

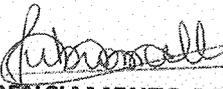
III – Conclusão e Pedido

Diante de todo o exposto, roga-se a Vossa Senhoria que analise as questões aqui em debate para a finalidade de acatar as presentes razões, alterando o ato convocatório nos termos aqui expostos. Em consequência, deverá ser **SUSPENSA** a sessão de abertura do certame já designada pelo edital para o próximo dia **07 de agosto de 2019**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

Juliana Brandão Martuscelli
Gerente Comercial


GRI – KOLETA – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Juliana Brandão Martuscelli

Procuradora